



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.007704/2005-93
Recurso n°	136.970 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.092
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Emil

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 07 para formalizar a exigência do crédito tributário de R\$ 1.774,09 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro (04) trimestres do exercício de 2000. Os prazos finais legais eram, respectivamente, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001 e as mesmas foram entregues em 21/01/2002.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 27/06/2005 (AR à fl. 10), a Contribuinte, por procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 05), protocolizou, em 27/07/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/04, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1. A Impugnante efetivamente entregou as DCTF's objeto do Auto de Infração após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, porém, antes do início de qualquer procedimento fiscal. O fez de forma espontânea, por iniciativa própria.*
- 2. Em matéria tributária, a espontaneidade do contribuinte em denunciar a infração é uma das causas de exclusão da respectiva responsabilidade.*
- 3. Observe-se que o Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005 e as DCTF's que deveriam ter sido entregues em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, respectivamente, foram entregues em 21/01/2002, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).*
- 4. Assim sendo, a penalidade aplicada é indevida.*
- 5. No Direito Tributário existem dois tipos de infração: as substanciais e as formais. A infração que caracteriza desrespeito à obrigação principal – pagamento de tributo – será substancial, enquanto a que vulnera obrigação acessória – fazer ou deixar de fazer atos previstos na legislação – será formal. O descumprimento de qualquer dessas obrigações sujeita o infrator a penalidades fiscais.*
- 6. Entretanto, o art. 138 do CTN dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. O parágrafo único do mesmo artigo determina que não se considera espontânea a denúncia*

Emilich

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

7. *O texto legal é taxativo, não depende de qualquer tipo de complemento para sua concretização.*
8. *Destarte, a multa aplicada não pode prevalecer, uma vez que as DCTF's foram entregues espontaneamente, conforme disposto na lei.*
9. *Nem se diga que o citado dispositivo legal não se aplica ao descumprimento de obrigação tributária acessória, porque o legislador não fez qualquer distinção. Ao utilizar a palavra infração, não especificou sua natureza, se formal ou substancial. Onde o legislador não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.*
10. *É este o entendimento de maciça doutrina pátria¹.*
11. *Na mesma ordem se posiciona o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados [ex: REsp nº 16.672 – São Paulo (91.23814-7)].*
12. *Também este é o entendimento dos Conselhos de Contribuintes (Acórdãos 106-4.438/92, 106-4.612/92, 201-68.057/92, 202-04.700/91, 104-16.606, 104-16.614, etc.).*
13. *Requer, finalizando, o cancelamento do crédito tributário exigido.*

Em 06 de setembro de 2006, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do Acórdão nº 06-12.074 – 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 13/16), cuja ementa apresenta a seguinte teor:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000.

Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA. As infrações por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.”

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor da decisão proferida.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 23/10/2006 (AR à fl. 19), a Interessada, por procurador e com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 20 a 26, reprisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação.

Para fortalecer sua defesa, transcreveu parecer do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação interposta no mandado de segurança nº 2002.72.00.001204-2, que

¹ Cita e transcreve posicionamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho.

EMULCH

trata de matéria semelhante (naquela hipótese, a União apelou contra sentença que concedeu a ordem ao argumento de que o art. 138 do CTN afasta a incidência de multa moratória; a apelação foi desprovida e a remessa oficial negada).

Transcreveu, também, acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 103-22.293).

Pugnou pelo acolhimento de seu recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Esta Conselheira os recebeu, na forma regimental, em sessão realizada aos 12/06/2007, numerados até a folha 28 (última do processo).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega das DCTF's, nos quatro (04) trimestres de 2000, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea de DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- *Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;*
- *REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;*
- *Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;*
- *EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.*

Emilia

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora